



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO N.º 0017751-12.2019.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
1º APELANTES : LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS E GEIANNY DE SOUZA SÁ
ADVOGADO : RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR E OUTRA
APELADO : NELSON ALVES MOREIRA
2º APELANTE : NELSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO : RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR
RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1ª APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS E GEIANNY DE SOUZA SÁ. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 141 e 492, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1- Em análise detida dos autos, momento algum na inicial do MS, o impetrante insurge quanto o recebimento da denuncia, se esta deveria seguir o rito determinado pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa da Confusão-TO, ou o que determina o Decreto-Lei 201/67, portanto, o magistrado *a quo* ao fundamentar sua decisão nessas premissas, ou seja, fora do que foi pedido pelo impetrante, este promove um julgamento *extra petita*, devendo a sentença singular ser anulada, sendo promovido um novo julgamento. 2- Denota-se, o magistrado *primevo*, apreciou detidamente todos os pedidos iniciais, entretanto, sua decisão/fundamentação pautou-se em pedido diverso do requerido pelo impetrante/apelado. 3- 1ª apelação interposta por Luiz Edvaldo Coelho dos Santos e Geianny de Souza Sá conhecida e provida. 4- Sentença cassada. 2ª APELAÇÃO INTERPOSTA POR NELSON ALVES MOREIRA E REEXAME NECESSÁRIO. 5- PREJUDICADOS.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATÓRIO/VOTO

Trata-se de recursos de apelação, o primeiro aforado por **LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS (vereador/Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão) e GEIANNY DE SOUZA SÁ (vereadora/Presidente da Comissão de Investigação Processante nº 001/2018 da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO)** e o segundo por **NELSON ALVES MOREIRA**, contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO, exarada em sede de "Mandado de Segurança" aforado pelo segundo apelante, em que o magistrado "a quo", *concedeu a segurança para declarar a nulidade dos autos n.º 001/2018, instaurados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em 15 de outubro de 2018, referente à denúncia descrita na inicial, bem como, todos os atos subsequentes que ensejaram a instauração da Comissão Processante. Condenou as partes impetradas ao pagamento das custas processuais. Determinou o desentranhamento dos embargos de declaração opostos no evento 34, conforme disposto no parágrafo 61.*

Nas razões dos primeiros apelantes (LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS E GEIANNY DE SOUZA SÁ), estes, preliminarmente, alegam que a sentença deve ser anulada, por violação aos princípios da adstrição e não surpresa, fato este que foi reconhecido pelo magistrado singular, pois, ao decidir buscou elementos externos aos autos, sobre os quais nem a parte autora/impetrante, muito menos as partes impetradas foram ouvidos ou tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre tais argumentos lançados na r. sentença.

Alegam, os apelantes, que não poderia o juízo *a quo* anular o procedimento administrativo, no tocante a análise sobre o recebimento da denúncia, com base no regimento interno da câmara de vereadores do município de Lagoa da Confusão, pelo fato de nem o Impetrante ter alegado tal matéria, muito menos os impetrados tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito, ou seja, de todas as teses arguidas, o juiz singular acolheu suposta nulidade não trazida aos autos pelas partes, muito menos tratava-se de matéria que pudesse julgar de ofício.

Aduzem, ainda, em atenção ao princípio da adstrição ou congruência, que o julgador deverá decidir o mérito da lide nos exatos limites propostos pelas partes, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC. Dizem que o afastamento dos limites mencionados



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório, conforme ocorrera no caso supra.

Prosseguem, em suas irresignações, alegando que a situação mencionada resta tão absurda que, ainda, que se trata de nulidade cuja natureza permitisse o pronunciamento jurisdicional de ofício, ainda assim deveria ser estabelecido previamente o contraditório, a fim de possibilitar às partes que se manifestasse acerca dos fatos a serem sentenciados, o que não ocorreu no caso supra, onde o Magistrado *a quo*, claramente, ignorou o disposto em lei impedindo a parte sucumbente de manifestar-se, previamente, acerca da suposta nulidade pronunciada. Por estas razões preliminares, deve ser a sentença anulada.

No mérito, alegam os apelantes que ocorreu violação à súmula nº 46 do STF, ao passo que no presente caso, se tratando de crimes de responsabilidade deve ser observar os procedimentos e as disposições previstas no Decreto Lei nº 201/67.

No tocante a denúncia apresentada, alegam que esta deve ser analisada pela câmara municipal na primeira sessão da casa posterior ao seu protocolo, conforme preceitua o art. 5º, II, do Dec. Lei 201/67, e não conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, o qual determina que matérias propostas devem constar em pauta no mínimo oito horas antes da sessão que analisará a proposição.

Alegam, ainda, que, no presente caso, a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO possuía sessão ordinária designada para o dia 15/10/2018, a partir das 18h00min no plenário daquela casa de leis, sendo que a denúncia, que gerou o referido processo investigatório, fora protocolada no dia da referida sessão legislativa, ou seja, no dia 15/10/2018, às 15h05min. Nesse ínterim, em conformidade ao disposto no Decreto Lei nº 201/1967, o Presidente da Casa, à época, LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS, ora primeiro apelante, determinou a imediata inclusão do feito na primeira sessão legislativa obedecendo, assim, integralmente, às disposições da legislação federal própria.

Aduzem, ainda, que caso estiverem determinada a inclusão da denúncia em pauta, conforme determina o RI da câmara municipal, o presidente da câmara, além de usurpar a competência legislativa privativa da união, estaria, ainda, desobedecendo as disposições do Dec. Lei nº 201/67, já que a inclusão em pauta da denúncia, por no mínimo oito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

horas antes da sessão, importaria em inclusão desta apenas na segunda sessão ordinária, ao contrário do que determina a legislação federal.

Insurgem, ainda, que a Súmula Vinculante 46 do STF, resultante da conversão da súmula nº 722, com fulcro no disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que dispunham sobre crimes de responsabilidade ou sobre seu processo e julgamento. Assim, tal matéria apenas pode ser tratada por ato exclusivo da União, sendo que, no caso supra a legislação aplicável é o Decreto Lei nº 201/1967, apenas sendo permitido o uso da normatização interna naquilo em que não houver incompatibilidade com as regras dispostas no referido Decreto Lei ou quando este for omissivo, o que não é o caso dos autos.

Ato contínuo, afirmam os primeiros apelantes que o magistrado de piso ao aplicar o regimento interno da câmara municipal de Lagoa da Confusão-TO, estaria afastando e violando as disposições do Decreto-Lei 201/67.

Colacionam vários julgados, embasando suas insurreições.

Ao final, requerem o conhecimento e o acolhimento da preliminar arguida, e no mérito pugnam pela reforma do julgado para denegar a segurança pleiteada.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Nas extensas razões do segundo apelante (NELSON ALVES MOREIRA), este alega que a sentença deve ser parcialmente reformada, para, também considerar como direitos violados as demais argumentações que o apelante passa a arrazoar, cujos atos praticados pelos apelados feriram de morte as normas federais, notadamente o Decreto 201/67 e a Constituição Federal Brasileira.

Aduz, o apelante, que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão seria incompetente para julgar os crimes de responsabilidade, sendo competente o judiciário para tal, uma vez que a casa de leis teria competência para julgar as infrações político administrativas elencadas no art. 4º, do Decreto-Lei 201/67 e erro de enquadramento do ato ilícito descrito no art. 4º, VIII, do referido decreto.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Alega que como se trata, em tese, de crime de responsabilidade ou crimes comuns e de eventuais atos de improbidade administrativa, devem ser julgados no poder judiciário conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, e, como já está sendo julgado pelo Poder Judiciário, que entendeu inclusive pela legalidade da contratação, fica caracterizada a incompetência da Câmara Municipal.

Prossegue, alegando, que diante da ausência de ação ou omissão ilegal do Recorrente no exercício de função pública, derivada de má-fé, desonestidade (dolosa) e de lesão efetiva ao erário, não se revelam presentes as condutas/tipificações legais formuladas pelo apelado.

Ato contínuo, o apelante diz que a Comissão Processante não seguiu a observância das regras regimentais (art. 59, do Regimento interno) e constitucionais (art. 58, da CF/88) no tocante a prévia e inafastável manifestação da Comissão de Constituição e Legislação.

Prossegue, em suas insurreições, que no apelo o que se questiona é exatamente o procedimento adotado pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, ocorrido transversalmente ao previsto no Regimento Interno daquele órgão, conforme já exposto, haja vista que o mesmo convocou eleições para compor a Comissão Processante antes mesmo de oportunizar os líderes dos partidos a indicação dos nomes para compor a comissão, e ainda convocou eleições para os cargos diretivos, sendo que tais cargos devem ser escolhidos pelos membros da comissão constituída, como preceitua o art. 135, IV, do Regimento Interno.

Insurge quanto à nulidade do ato normativo relativo ao processo de escolha da comissão processante, uma vez que não foram obedecidos os critérios contidos no art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Aduz, que houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, uma vez que o apelado/denunciado e seu procurador não foram intimados dos atos da comissão processante, especialmente no que tange a sessão para julgar pelo recebimento da denúncia, violando o art. 5º, inciso IV, do Decreto Lei nº 201/67, além, ainda, da falta de intimação das testemunhas de defesa para comparecer a sessão de instrução e julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Ao final, requer o provimento do presente apelo a fim de que a concessão da segurança seja mantida, confirmando, em definitivo, a nulidade dos autos n.º 001/2018, instaurados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em 15 de outubro de 2018, bem como, todos os atos subsequentes que ensejaram a instauração da Comissão Processante, no entanto, reformando-a, parcialmente, para, também, considerar, como direitos violados, as demais argumentações que o apelante suscitou no presente recurso, por entender que feriram de morte as normas federais, notadamente o Decreto 201/67 e a Constituição Federal Brasileira.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram suas contrarrazões, alegando que não procede a alegações do 2º apelante, pois todos os argumentos foram devidamente enfrentados e fundamentados pelo Juízo de primeiro grau, todavia, impugnam cada tópico apresentado no presente apelo e pugnando por seu improvimento.

Instado a manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial pugnou pelo não conhecimento do 1º apelo (evento 46 dos autos originários); pelo conhecimento e não provimento ao 2º apelo (evento 47 dos autos originários); e pelo provimento ao reexame, denegando a segurança requestada.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos recursais, há interesse e legitimidade para recorrerem, recursos tempestivos, preparos recursais devidamente comprovados pelos apelantes.

Pois bem. **Em relação à primeira apelação**, interposta por **LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS E GEIANNY DE SOUZA SÁ**, entendo que esta deve ser provida, devendo ser acolhida a preliminar arguida, explico:

Denota-se que o cerne da preliminar esta no procedimento administrativo, no tocante ao recebimento da denúncia em que o magistrado singular entendeu que deve ser aplicado o regimento interno da câmara de vereadores do município de Lagoa da Confusão-TO, todavia, o magistrado de piso ao julgar o mandado de segurança, concedeu a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

segurança ao apelado/impetrante, decidindo sobre matéria/pedido diverso dos autos, onde nem o Impetrante/apelado teria alegado sobre tal matéria, muito menos os impetrados tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito, ou seja, de todas as teses arguidas, o juiz singular acolheu suposta nulidade não trazida aos autos pelas partes.

Registra-se, *in casu*, que o impetrante Nelson Alves Moreira em sua petição inicial arguiu o seguinte:

“a) O processo investigatório “foi instaurada, ao arrepio da lei, em seu desfavor uma Comissão Processante – Processo nº. 001/2018, visando apurar possíveis infrações político-administrativas previstas nos incisos VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/67”; b) Requereu a declaração de nulidade do processo instaurado, eis que a Câmara Municipal não seria competente para julgamento de crimes de responsabilidade do prefeito, afirmando ainda erro de enquadramento e suposta instauração irregular de CPI; c) Alegou a existência de supostos vícios na instauração de CPI já não teria ocorrido requerimento de 1/3 dos membros, não teria colhido manifestação da Comissão de Constituição de Legislação, falta de expedição de resolução da mesa diretora, falta de convocação de eleições para compor CPI, nulidade por suposta afronta ao princípio da proporcionalidade partidária, falta de intimação dos atos da comissão, falta de intimação das testemunhas para sessão de instrução e julgamento”. Outrossim, o magistrado *primevo*, apreciou detidamente tais matérias, entretanto, sua decisão/fundamentação pautou-se em pedido diverso do requerido pelo impetrante/apelado.

Frisa-se, que o julgador deverá decidir o mérito da lide nos exatos limites propostos pelas partes, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Ainda que a matéria tratada pudesse ser decidida de ofício, o magistrado teria que dar oportunidade às partes de manifestarem, conforme preceitua o art. 10 do CPC, para evitar decisão surpresa no processo.

Segundo Nelson Nery Júnior, “a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*”. (NERY JR. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT. 2015. Pag. 215).

Em análise detida dos autos, em momento algum na inicial do MS, o impetrante insurge quanto ao recebimento da denúncia, se esta deveria seguir o rito determinado pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa da Confusão-TO, ou o que determina o Decreto-Lei 201/67, portanto, o magistrado *a quo*, ao fundamentar sua decisão nessas premissas, ou seja, fora do que foi pedido pelo impetrante, promoveu um julgamento *extra petita*, devendo a sentença singular ser anulada, sendo promovido um novo julgamento.

Assim é a jurisprudência:

*(...) Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. **Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).**(...) (AgRg no REsp 1385134/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). G.n.*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É extra petita a sentença que decide fora do que foi pedido. Art. 462 do CPC. Hipótese configurada. 2. De anular-se a sentença e determinar o envio dos autos à origem para que outra sentença seja proferida dentro dos limites do pedido. (TRF-4 - AC: 50039368520184047107 RS 5003936-85.2018.4.04.7107, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 13/03/2019, PRIMEIRA TURMA). G.n.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO SENTENCIAL. - É cediço que, em atenção ao princípio da adstrição, preconizado nos artigos 128 e 460 do CPC, há limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o magistrado, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e os pedidos articulados pelas partes. - Caso em que ao invés de resolver o pedido de expedição de CNH ao impetrante que recorreu administrativamente da infração, a sentença anulou os autos de infração, violando o contraditório e o direito à ampla defesa do impetrado. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061715447, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/09/2014) (TJ-RS - REEX: 70061715447 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2014). G.n.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita (...) A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi" (Curso de Direito Processual Civil. 36ª. ed, Forense, v. I, p. 453). G.n.

Ainda que assim não fosse, a meu ver, a Câmara de vereadores agiu corretamente ao incluir em pauta a denúncia na primeira sessão posterior ao seu protocolo, conforme preceitua o art. 5º, II, do Dec. Lei 201/67, e não conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, pois, somente aplicaria as disposições do Regimento interno em caso de omissão da Lei Federal (Súmula Vinculante nº 46 do STF).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. **DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF.** PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal** - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal. (TJ-MG -



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 14/04/0019, Data de Publicação: 23/04/2019).

Ante o exposto, **conheço da primeira apelação interposta por LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS e GEIANNY DE SOUZA SÁ e dou-lhe provimento**, para acolher a preliminar arguida, e, **CASSO** a sentença singular, decretando a sua nulidade, ao passo que determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida, com base no que foi pedido pela parte impetrante. Nesse ínterim, fica prejudicado o reexame necessário e a segunda apelação interposta por NELSON ALVES MOREIRA.

É como voto.

Palmas – TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator